

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600091-13.2020.6.21.0110

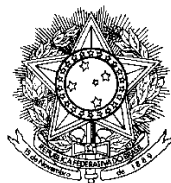
Procedência: TRAMANDAÍ (110.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS
Recorridos: SALEH ASAD ABDALLA JÚNIOR
PARTIDO MDB
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZADA. NOS VÍDEOS ANEXADOS À INICIAL E QUE FORAM POSTADOS E COMPARTILHADOS EM PÁGINAS DE TERCEIROS NO FACEBOOK, NÃO RESTOU DEMONSTRADA A DIVULGAÇÃO DE FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS OU QUE OFENDEM A HONRA OU IMAGEM DO ATUAL PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO, MAS TÃO SOMENTE CRÍTICAS VEEMENTES À ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, NOTADAMENTE NA ÁREA DE SAÚDE. CRÍTICA QUE NÃO DESBORDA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 110.ª Zona Eleitoral (ID 6925383), que julgou improcedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação por propaganda eleitoral antecipada negativa promovida pelo PARTIDO PROGRESSISTAS – PP em face de SALEH ASAD ABDALLA JÚNIOR e PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB.

Em suas razões recursais (ID 6767883), o recorrente alega que restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa narrada inicial. Destaca que o representado SALEH ABDALLA, em razão de possuir vínculo e apoiar publicamente o partido representado MDB, vem postando e compartilhando vídeos e mensagens com conteúdos inverídicos – fake news, em redes sociais, com o objetivo de denegrir a imagem e honra do atual Prefeito de Tramandaí e candidato à reeleição pelo partido representante. Assevera que os referidos vídeos e mensagens sugerem, de forma sub-epitícia, ilegalidades e atos de corrupção na administração pública, sem qualquer comprovação, para colocar o povo contra o atual gestor municipal e beneficiar o candidato do MDB, causando desequilíbrio entre os pré-candidatos. Requer, ao final, seja reformada a sentença, para que seja julgada procedente a presente representação.

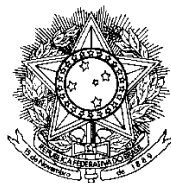
Foram apresentadas contrarrazões pelos representados MDB (ID 6926433) e SALEH ABDALLA (ID 6926533).

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 6938983).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravado de Instrumento n.º 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)².

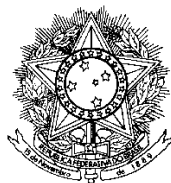
No processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes em 03.09.2020 (ID's 6925433, 6925483 e 6925533), sendo que os 10 dias, contados a partir de 04.09.2020, findaram em 13.09.2020 e o recurso foi interposto antes mesmo dessa data, em em 05.09.2020 (ID 6925933), observado, portanto, o prazo legal.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral” (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).” (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

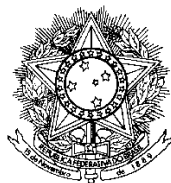
Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).

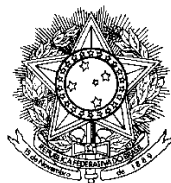
Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1º do art. 1º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060022731**³ (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral

3 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

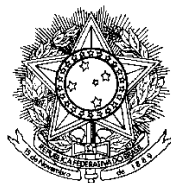
Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060048973**⁴, acrescenta que ao conferir nova redação ao dispositivo “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.⁵

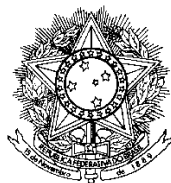
Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha não redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, no lugar do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

4 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

5 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



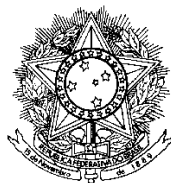
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

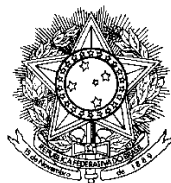
Cumpre esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

Especificamente quanto à caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a pré-candidatos sejam realizadas através de meios proscritos durante o período de campanha ou utilizando recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

Nesse sentido, a vedação no período de campanha à realização de manifestação que ofenda a honra ou imagem de candidatos ou que divulgue fato sabidamente inverídico aplica-se, igualmente, ao período de pré-campanha, conforme art. 27 e §§ da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Outrossim, não é permitido na pré-campanha o impulsionamento na internet de críticas a pré-candidatos, pois se trata de prática vedada na campanha, conforme art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do caso concreto.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Tramandaí ajuizou representação em face de SALEH ASAD ABDALLA JÚNIOR e PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB (ID 6923133), em razão de o primeiro representado veicular vídeos contendo mensagens inverídicas (fake news) em redes sociais (Facebook e WhatsApp), com o objetivo de denegrir a imagem e a honra do atual prefeito e candidato à reeleição pelo PP, para beneficiar o candidato do MDB.

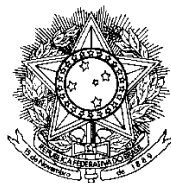
Aduz, mais especificamente, que:

01 - Infere-se da análise das peças informativas que instruem a presente representação (DVD e respectivas transcrições), cristalina propaganda eleitoral antecipada, além de nítida motivação irregular na modalidade “negativa” praticada pelos representados.

02- O primeiro, médico bastante conhecido no Município, e até bem conceituado, por estar, diariamente, de forma acintosa e provocativa, postando e compartilhando vídeos contra a atual Administração do Município. (...)

03- O segundo representado, deve também compor o polo passivo do presente feito, em função da atual ligação do primeiro representado com a agremiação partidária MDB, como se demonstra através das inúmeras fotos e imagens dele junto aos membros da Executiva e recebendo novos filiados.
(...)

05- Este cidadão, desde a sua exoneração da atual Administração, em julho de 2017, tem afrontado de todas as formas o atual Gestor. Ultimamente, provavelmente em função da proximidade do período eleitoral e por estar apoiando publicamente o MDB, como se demonstra pelas fotos juntadas, tem intensificado sua ‘campanha antecipada negativa’ em relação ao atual Prefeito que é pré-candidato a prefeito pelo partido firmatário. Essa campanha antecipada negativa tem sido feita através de inúmeros vídeos que vem postando nas redes sociais, nas últimas semanas (julho/agosto) em especial facebook e whatsapp, como se comprova através do DVD em anexo, com as devidas gravações de suas falas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

06 - Certo do seu alto e inquestionável alcance popular, e com a precípua finalidade de se aproveitar desses instrumentos virtuais de comunicação (redes sociais) para atingir, inclusive, a honra do Prefeito (e agora pré-candidato a prefeito), o primeiro representado vem se dirigindo à população para falar inverdades e colocar o povo contra o atual Administrador Municipal. Ou seja, de forma explícita vem tentando revoltar a população contra o atual Gestor, através de inverdades, sem qualquer comprovação, e num cenário totalmente inadequado, indicando pretensos problemas e erros, com o único objetivo de denegrir a imagem do homem público e sugerir, de forma sub-reptícia ilegalidades e corrupção em seus atos. Obviamente sua atitude causa um enorme desequilíbrio entre os pré-candidatos ao cargo de Prefeito, que ainda nem são conhecidos, mas que ele já prejudica.

07 - Ademais, vem de forma rotineira criticando veementemente a presente Administração, com o fito exclusivo de parecer que esta não é a melhor para Tramandaí. É preciso, nesse momento, esclarecer que a motivação dessa atitude é justificada por sua vinculação com a pré-candidatura de outra agremiação política, a que está publicamente vinculado, como se demonstra nas fotos, postagens e comentários no facebook.

(...). (ID 6923133, fls. 2, 3 e 4 do PDF)

A representação foi julgada improcedente, sob o fundamento central de que *“Os conteúdos, ditos como desmerecedor ao atual gestor, não contém propaganda negativa e tão pouco apoio a adversário seu.”* (ID 6925383)

Entendemos que, no caso em tela, não restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

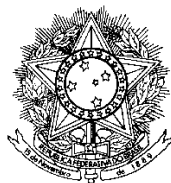
Isso porque, do teor dos vídeos veiculados em páginas de terceiros no Facebook⁶, que foram anexados à petição inicial, verifica-se a intenção do representado SALEH ABDALLA em realizar crítica à atual Administração Municipal de Tramandaí, notadamente na área de saúde.

6 <https://www.facebook.com/valdoir.vasconcellosdutra/posts/25553231071446206>

https://www.facebook.com/groups/1172331972881384/?post_id=3298212103626683

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=3311133545614953&ID=1836598553068467

https://www.facebook.com/groups/965367223480637/?post_id=3737458519604813



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

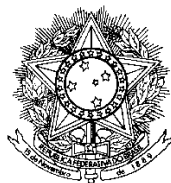
Com efeito, no primeiro vídeo anexado à inicial (ID 6923183), o representado ABDALLA critica as medidas adotadas pela Administração Municipal para prevenir e combater o Covid-19, em especial a contratação da empresa J N ESTRUTURAS EIRELI, responsável pela locação de estantes e de uma estrutura em alumínio, a qual foi montada em frente à UPA 24h de Tramandaí e que se encontra totalmente abandonada.

Em relação à crítica contida no primeiro vídeo, o partido representante, ora recorrente, anexou à inicial 3 (três) vídeos/respostas (ID's 6923233, 6923283, 6923383), em que afirma que a estrutura fora montada considerando a previsão de necessidade futura de leitos para o combate à pandemia, sendo que não houve necessidade de sua utilização.

Assim, a não utilização da estrutura é confirmada pela Administração Municipal, que, contudo, justifica não com a falta de planejamento ou incompetência na gestão dos recursos, mas sim em virtude do ritmo de evolução da pandemia.

Portanto, se está diante de debate a respeito de um fato administrativo existente, não se podendo daí extrair a existência de vedação legal.

Já nos vídeos contidos nos ID's 6923583 e 6923633, o representado ABDALLA veicula mensagens acerca de uma denúncia feita pela Administração Municipal na Polícia Civil, Ministério Público e CREMERS, para proibi-lo de exercer trabalho voluntário de medicina junto à comunidade de Tramandaí. No vídeo, ABDALLA assevera que é médico e por isso pode prestar atendimentos à população de forma gratuita, especialmente a mais carente, repudiando veementemente a denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

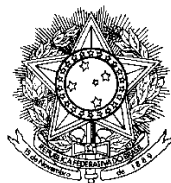
Por sua vez, as críticas feitas pelo representado ABDALLA acerca do estado em que se encontra os Postos de Saúde/Unidades de Saúde localizados em Tramandaí nos bairros São Francisco 1 (vídeo 3.1 – ID 6923733), Litoral (vídeo 3.2 – ID 6923733), Barra (vídeo 3.3 – ID 6923783), São Francisco 2, que, segundo o representado, foi por ele inaugurado quando era Secretário Municipal de Saúde, mas que se encontra fechado (3.4 – ID 6923833), e Parque dos Presidentes (3.5 – ID 6923883), não foram respondidas pelo partido recorrente.

No vídeo contido no ID 6923933, o representado ABDALLA informa as pessoas que residem no bairro São Francisco 2 e proximidades e que possuem receitas médicas de tratamento contínuo/controladas, podem deixá-las na “Lancheria do Colorado”, ao lado do Posto, pois serão por eles trocadas, para não precisarem ficar nas filas e correr o risco de contaminação.

No vídeo contido no ID 6923983 (5), o representado ABDALLA discursa sobre a coligação entre o MDB e outro partido político, sem, contudo, fazer qualquer menção ao nome do atual prefeito e candidato à reeleição pelo partido representante.

No vídeo contido no ID 6924033 (5.1), o representado ABDALLA critica o fato de a obra da construção da UPA 24h ter iniciado na Administração Municipal anterior e ter ficado parada durante os três anos e meio seguintes, salientando que, faltando seis meses para as eleições, o atual prefeito resolveu inaugurar a aludida obra.

Igualmente, não restou demonstrado pelo recorrente que o vídeo em questão traz mensagem inverídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No vídeo contido no ID 6924083 (5.2), o representado ABDALLA afirma que, em 2012, o então Prefeito RAPAKI prometeu a construção de mais uma Unidade de Saúde da Família.

No ID 6924133, foram anexadas 4 (quatro) fotos, em que aparecem o representado ABDALLA e novos filiados ao MDB, com a seguinte mensagem:

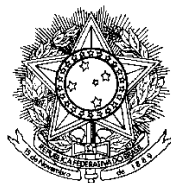
MAIS UMA FILIADA CHEGOU A NOSSA FAMÍLIA!

Finalmente, no vídeo acostado com o ID 6923383, o representado ABDALLA afirma que a Administração Municipal teria cortado os exames nas clínicas de Tramandaí (ecografia, mamografia, exames laboratoriais, fisioterapia).

Em relação a esta última postagem, o representante na inicial e no recurso afirma que se trata de fato inverídico, para tanto faz referência à resposta dada pelo Secretário Municipal de Saúde, acostada com a inicial.

Da aludida resposta, sob o ID 6923483, é confirmada a não autorização de parte dos exames por questões de planejamento orçamentário. Refere o Secretário: *“(...) porque nesse mês de agosto, como houve um decréscimo de receita, nós estamos priorizando aqueles exames de maior urgência, de maior necessidade, e aqueles pacientes que não podem sofrer solução de continuidade, que não podem deixar de ser atendidos, nós nunca negamos, nunca dissemos que iríamos parar de autorizar exames, vamos seguir sim, autorizando os exames, mas neste momento vamos autorizar aqueles que são mais necessários, porque nós não podemos extrapolar uma cota de planejamento que nós temos para o ano todo (...)”*.

Aqui há uma divergência entre o que afirmou o representado, no sentido da suspensão de autorização de todos os exames, e o que alega o secretário de que não foram suspensos todos, pois ainda estariam sendo autorizados os casos que não podem sofrer solução de continuidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da resposta do Secretário, é possível concluir que grande parte dos exames deixaram de ser autorizados por questões orçamentárias, o que, segundo entendemos, retira das afirmações do representado a pecha de manifestamente inverídicas. Salientando que aqui estamos considerando apenas as afirmações colocadas em vídeo pelo representado e pelo Secretário Municipal. Não foi acostado qualquer documento para comprovar o que alegado pelo referido Secretário no sentido da autorização de exames, prova documental de fácil produção.

Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar que os vídeos objeto da presente representação veiculam mensagens sabidamente inverídicas ou ofensivas à honra ou imagem do atual Prefeito de Tramandaí e candidato à reeleição pelo partido representante.

Desse modo, forçoso reconhecer que a propaganda eleitoral antecipada negativa narrada na inicial não restou configurada, ou seja, o representado ABDALLA não extrapolou o direito de crítica e de livre manifestação do pensamento.

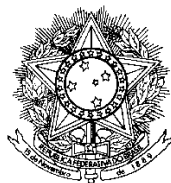
Nesse sentido, é o disposto no art. 27 da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1.º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

No mesmo sentido, a jurisprudência dessa egrégia Corte Regional:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Propaganda eleitoral. Internet. Propaganda antecipada negativa. Veiculações acerca de operação policial pretérita relativas a investigações de fraudes em órgão público. Eleições 2014. **Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a divulgação na internet de questionamentos críticos que, embora ácidos e contundentes, calcam-se em fatos notórios, sem ofensa à honra de pré-candidato ou aos princípios norteadores da igualdade da disputa eleitoral. Necessidade de fomento à utilização das redes sociais para debate de matéria de interesse público, não se vislumbrando extrapolação aos limites à liberdade de expressão.** Provimento negado. (Petição n 9636, ACÓRDÃO de 24/07/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/7/2014)

Considero, igualmente, na presente manifestação, que, em uma discussão sobre a existência ou não de irregularidades praticadas pela Administração Municipal, em que reina a dúvida quanto a saber quem está falando a verdade, deve-se privilegiar o entendimento dado pelos atores jurídicos imparciais que se encontram mais próximos dos fatos, é dizer, o(a) Promotor(a) Eleitoral e o(a) Juiz(íza) Eleitoral, que, no caso, se posicionaram pela ausência de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Destarte, o desprovimento do recurso interposto é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso interposto pelo partido representante.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL